

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
III**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

#### **Apresentação**

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

## **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – NÍVEL DE ADEQUAÇÃO NAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ**

### **THE GENERAL BRAZILIAN DATA PROTECTION ACT – SUITABILITY LEVEL IN HEALTH PLAN OPERATORS IN STATE OF CEARÁ**

**Gleudson Sobreira Lobo <sup>1</sup>**  
**Marlene Pinheiro Goncalves <sup>2</sup>**  
**Rafael Sampaio Rocha <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

Diante do desafio das pessoas jurídicas no cumprimento da Lei 13.709/2018, o objetivo desse trabalho foi investigar o nível de adequação das operadoras de planos de saúde localizadas no Ceará às obrigações desta lei, analisando o nível de investimento financeiro, o tipo de mão de obra usada na solução e tipos de contratação do encarregado de dados. É uma pesquisa descritiva, quali-quantitativa, bibliográfica, documental, usando-se o survey. Verificou-se que as operadoras apresentaram nível de adequação máximo de 74,34%, os investimentos financeiros foram significativos e que a maioria optou de designar um empregado de carreira para encarregado de dados.

**Palavras-chave:** Lgpd, Tratamento de dados pessoais, Privacidade, Operadoras de planos de saúde

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Through Corporates difficulties in face to Law 13.709/2018 the purpose of this paper is an investigation of level of adequacy to obligations of this law by Health Plan Operators in Ceará. In addition, was performed an analysis the level of financial investment, labor employed and types of hiring of the Data Protection Officer. It is a descriptive, bibliographic and documentary research. Seeking qualitative and quantitative results using the survey. As results about 74.34% Corporates had a maximum level of adequacy, investments were significant and mostly chosen hire a long-lasting employee as Data Protection Officer.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgpd, Processing of personal data, Privacy, Health plan operators

---

<sup>1</sup> Mestre em Controladoria e Administração pela Universidade Federal do Ceará, graduado em Administração e Medicina Veterinária pela Universidade Estadual do Ceará e em Direito pela Faculdade Ari de Sá.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Internacional Privado pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, Alemanha, Pós-doutora pelo Instituto Técnico do Ceará, Especialista em Moderna Educação pela PUCRS, graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza.

<sup>3</sup> Doutorando em Ciências Políticas pelo ISCSP, Universidade de Lisboa. Mestre em Direito e Desenvolvimento e graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico está constantemente em mutação para acompanhar a evolução social, política e econômica da população brasileira.

Essa mutação se dá mais rapidamente no mundo digital em que vivemos, no qual, a cada instante, surgem novas tecnologias, incluindo o tratamento de informações sem autorização de seus titulares, ato este que proporciona certas atitudes consideradas abusivas para com as pessoas físicas por parte de algumas organizações.

Nesse contexto, uma vez que a pessoa natural tem a sua privacidade violada por diversas organizações participantes da grande rede mundial, que chegam a comercializar os dados pessoais das mais diversas formas, sem ter que obedecer a nenhuma regulamentação específica para tratar tal caso, nasce a necessidade do Estado incorporar, ao ordenamento jurídico, regras claras para conter o uso indevido e os abusos cometidos pelas organizações que tratam dados pessoais e dados pessoais sensíveis do cidadão.

Considerando os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988, exemplos da legislação internacional de países que já protegem os dados pessoais de seus cidadãos, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da Comunidade Europeia (GDPR) e a necessidade de coibir abusos praticados por organizações negligentes, antiéticas e sem nenhuma consideração em relação à privacidade de dados pessoais da pessoa natural, o Estado brasileiro incorporou ao seu ordenamento jurídico a Lei 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em agosto de 2018.

A Lei trouxe uma série de exigências legais a serem cumpridas por todas as pessoas jurídicas, quer sejam reguladas pelo Direito Público como pelo Direito Privado em relação ao tratamento de dados pessoais, com o início da sua vigência a partir de 18/08/2020.

Para as operadoras de planos de assistência à saúde, há um desafio bem maior em relação a outros ramos de pessoas jurídicas, visto que tais organizações são responsáveis pelo tratamento de uma enorme massa de dados pessoais de seus beneficiários, médicos cooperados ou não, prestadores de serviços assistenciais, fornecedores de produtos e serviços, colaboradores, clientes não beneficiários, dentre outros.

Este trabalho contém informações gerais referentes à origem da regulamentação de proteção de dados e sua influência na legislação brasileira, teorias base, mercado de saúde suplementar e suas operadoras, e, com base nas fundamentações teóricas e na legislação em vigor, o posicionamento das operadoras de planos de assistência à saúde quanto ao cumprimento das obrigações inerentes à LGPD, buscando responder à pergunta: qual é o nível

de adequação à LGPD das operadoras de planos de assistência à saúde do segmento médico-hospitalar no Estado do Ceará?

Considerando que a temática desse trabalho é nova e que ainda há poucos trabalhos acadêmicos sobre indicadores de adequação à nova Lei por parte de operadoras de planos de assistência à saúde, esse estudo se justifica para contribuir para o meio acadêmico e para o meio organizacional, proporcionando um padrão de comparação para as demais organizações no âmbito estadual e nacional quanto a esse novo desafio normativo.

O tema em questão também enaltece a importância do cumprimento das obrigações da Lei 13.709/18 pelas pessoas jurídicas públicas e privadas, especificamente, para o trabalho em questão, em relação das operadoras de planos privados de assistência à saúde localizadas no Estado do Ceará, na segmentação médico-hospitalar, uma vez que, no mercado em que estão inseridas, há uma utilização de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, tanto no âmbito administrativo como no assistencial, que devem ser tratados adequadamente, inclusive, além de todas as suas exigências, a norma trata de forma direta, em seu art. 11º, § 4º e § 5º, vedações exclusivas para tratamento de tais dados em certos casos relativos à saúde e à operadoras.

A presente pesquisa tem como objetivo geral investigar o nível de adequação às obrigações da Lei 13.709/2018 (LGPD) nas operadoras de planos de assistência à saúde, classificadas na segmentação médico-hospitalar, localizadas no Estado do Ceará. Os objetivos específicos são: analisar o nível de investimento financeiro esperado pelas operadoras na adequação das obrigações da LGPD; analisar o tipo de mão de obra usada na implementação das adequações; e, analisar os tipos de contratação referente ao Encarregado de Dados.

No desenvolvimento desse estudo, foi realizada uma pesquisa descritiva de natureza quali-quantitativa. Foi utilizada também uma pesquisa bibliográfica e documental, adotando-se como estratégia o levantamento (survey) feito nas operadoras de planos privados de assistência à saúde localizadas no Estado do Ceará.

## **2 A ORIGEM DA REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS, SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O primeiro registro sobre a preocupação com a vida íntima da pessoa natural ocorreu em 15/12/1890, nos Estados Unidos da América, por meio da publicação do artigo *The Right to Privacy*, na *Havard Law Review*, de autoria do advogado Samuel D. Warren e pelo juiz Louis D. Brandeis, com o nome de *The Right to Privacy*, conforme Oliveira (2020).

No referido artigo, os autores expõem seus pontos de vista sobre os impactos que as novas tecnologias podem causar aos valores éticos e políticos, uma vez que o escrito teve como fundamento o escândalo sobre a vida conjugal de Warren, que era casado com a filha de um importante político da época, resultando ao que chamaram de Direito à Privacidade, conforme Mendonza e Brandão (2016).

Bem antes disso, conforme Oliveira (2020), o imperador romano Júlio César, para proteger dados do império, criou a chamada Cifra de Cesar com a finalidade de transmitir mensagens a seus comandados transformando letras do alfabeto romano, de forma que somente pessoas conhecedoras dessa transformação poderiam entender a mensagem.

Nesse contexto, verifica-se que a preocupação com a proteção e segurança de dados, conforme Oliveira (2020), vem ao longo da história da pessoa natural sendo tratada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no pós 2ª guerra mundial, pela Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, de 4 de novembro de 1950, pelo Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e no Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.

Na Europa, foi instituído o General Data Protection Regulation (GDPR), ou Regulamento Geral de Proteção de Dados, que foi resultante de uma evolução de discussões e adequações Comissão Europeia desde o ano de 1995, baseado na Diretiva 95/46, sendo somente promulgada no ano de 2016 com *vacatio legis* de dois anos, passando a vigor a partir de 25 de maio de 2018 na Comunidade Europeia.

No Brasil, a Lei 13.709/2018, publicada em 15 de agosto de 2018, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), teve seu embasamento e inspiração na GDPR, da Comunidade Europeia.

Convém observar que, mesmo antes da Lei 13.709/2018, o ordenamento jurídico brasileiro já continha alguns dispositivos legais relacionados direta ou indiretamente com a proteção e privacidade de dados, como é o caso da Lei 12.965/2014, conhecida com Marco Civil da internet, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, a Lei 10.406/2002 (Código Civil) e o a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016, teve como propósito inicial, conforme Pinheiro (2013, pag. 44), garantir a privacidade de dados de consumidores, bem como ter a guarda segura dos mesmos, de forma complementar com o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor a própria Carta Magna.



No Decreto 8.771/2016 foram delimitados alguns conceitos como dados cadastrais (filiação, endereço, nome, prenome, estado civil e profissão) em seu artigo 11, § 2º; dados pessoais, sendo aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável no artigo 14, inciso I; e, o tratamento de dados pessoais como sendo toda operação realizada com dados pessoais citando um rol exemplificativo em seu artigo 14, inciso II, ou seja, mesmo antes da Lei 13.709/2018.

Nesse mesmo Decreto, determinou-se também a obrigação de se seguir padrões relacionados à segurança dos dados que forem coletados, conforme seu artigo 13, a retenção mínima de dados, obrigando a exclusão depois de concluída a sua finalidade ou prazo determinado no seu artigo 2º, devendo também sanar dúvidas sobre segurança da informação ao solicitante, respeitando a confidencialidade do segredo de indústria.

Conforme o Marco Civil da Internet, em seu artigo 3º, incisos II e II, já estavam presentes os princípios de proteção da privacidade e da proteção de dados pessoais, além de que, em seu art. 6º, foram levados em conta os usos e costumes particulares para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural previstos na Lei 13.109/2018 (LGPD).

O Código Civil, em seu art. 21, preceitua que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Nesse mesmo Código, há previsão legal de responsabilidade civil para quem comete atos ilícitos conforme seus artigos 186, 187 e 188, que se referem a atos ilícitos e violação de direito; artigo 389 e seguintes, que tratam de não cumprimento de obrigações e perdas e danos; e, o artigo 927 e seguintes, que tratam do direito de indenizar o dano que causar a outrem por prática de ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor, destacando o assunto sobre proteção de dados pessoais, em seus artigos 43 e 44, referem-se a banco de dados e cadastros de consumidores, iniciando com o direito de acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como as suas respectivas fontes, em formato acessível, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante a solicitação do consumidor.

No § 1º, do artigo 43, o CDC já previa também que o cadastro e dados de consumidores deveriam ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Já em seu § 3º, do mesmo artigo referido antes, garantia o direito do consumidor exigir a correção de seus dados e cadastros caso encontrasse alguma inexatidão.

Além disso, a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), reforça, em seu art. 5º, inciso X, a importância da privacidade, punindo com indenização por danos materiais ou morais atos de violação à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

A LGPD, segundo Piurcosky, Costa, Frogeri e Calegario (2020), veio para oferecer mais segurança para as pessoas em relação ao tratamento de seus dados pessoais, estabelecendo um conjunto de princípios, deixando claro que os titulares de dados possuem total direito sobre suas informações, dando-lhes mais controle e, às empresas, estipulando responsabilidades, enaltecendo a importância da segurança da informação e criando mais um diferencial competitivo para as organizações.

Na subseção que se segue, serão mostradas duas teorias relacionadas ao conceito de privacidade ligado à temática desse estudo.

### **3 A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS DA PERSONALIDADE OU TEORIA DAS ESFERAS (Sphärentheorie), A TEORIA DO MAZAICO E A TEORIA DA ESPIRAL**

Sobre a conceituação do que seja privacidade, pode-se usar a Teoria dos Círculos Concêntricos da Personalidade para explicar, de forma visual ou gráfica, o direito à privacidade distinguindo-se da intimidade.

Essa teoria foi desenvolvida por Heinrich Hubmann e aperfeiçoada por Heinrich Henkel, conforme Mendonza e Brandão (2019). Segundo a Teoria das Esferas, composta graficamente por círculos concêntricos, a privacidade é representada pelo círculo mais externo, mais amplo, denominado de esfera social ou esfera pública, onde as características da vida humana são bastante evidentes e palpáveis.

O segundo círculo representa a intimidade, ou seja, as relações pessoais mais confidenciais as quais o indivíduo não deseja que sejam de conhecimento de outros contra a sua vontade, como por exemplo, sua vida familiar, estado de saúde, dentre outros.

O círculo mais interno, o terceiro círculo, é o mais restrito e é conhecido por esfera do segredo ou vida íntima stricto sensu. Representa o pensamento do ser humano, os sentimentos mais obscuros protegido da crítica externa. Tal círculo deve ser blindado, ou seja, ter um mais elevado grau de proteção.

Conforme Di Fiore (2012), o círculo representativo da privacidade guarda as informações pessoais que devem ser protegidas do domínio público. O círculo da intimidade abrange aqueles dados que a pessoa pode compartilhar somente para grupos reservados do seu interesse. Já o círculo mais concêntrico, contempla as emoções, os sentimentos, aquilo que o indivíduo não compartilha com ninguém, excepcionalmente, pode chegar até a compartilhar com um amigo confiante de alta confiança.

Como pode-se observar, a Teoria dos Círculos Concêntricos da Personalidade foca a informação subdividindo-a em três círculos ou esferas de acordo com seu grau de relevância para o indivíduo, bem como a potencialização que pode impactar na proteção e na sua privacidade.

Outra teoria, esta elaborada por Conesa (1984), mostra que existem dados, a priori, irrelevantes em relação ao direito da intimidade, mas, em combinação com outros também considerados irrelevantes podem dar transparência total em relação a personalidade de um indivíduo de forma análoga a pequenas pedras sem significado individual de um mosaico que se juntam para dar pleno significado pelo conjunto da obra.

A Teoria do Mosaico tende a explicar melhor, embora não no todo, a realidade atual em relação à proteção de dados pessoais, em um mundo em que a tecnologia e a sociedade avançam em um ritmo bastante alarmante, tornando-se um desafio para o legislador e até mesmo para doutrinadores, conforme expõe Mendonza e Brandão (2019), visando a autodeterminação informativa, dando ao sujeito a decisão do que deseja manter de informação somente para si ou torná-la domínio público.

Com base nessas duas teorias, pode-se evidenciar que não importa o tipo de informação, se ela é referente à privacidade, à intimidade ou até mesmo a um segredo mais íntimo, mas sim o que pode ser usado a partir de dados disponíveis em meios físicos ou digitais, que podem ser combinados para traçar um perfil usado para o bem ou para o mal, aumentando o desafio para o direito à proteção e à privacidade de dados.

Ainda, em referência aos aspectos público, privado e íntimo da informação ou dado, uma nova concepção teórica visando o ambiente do ciberespaço e suas peculiaridades cria um objeto de estudo para a Teoria da Espiral elaborada por Cid (2012).

Segundo essa Teoria, embora ainda seja considerada um centro de exclusão para interferências externas, o total controle da informação que transita no ambiente íntimo, privado e público, criando um espiral, pode ser perdido, uma vez que os novos meios tecnológicos permitem que nada seja escondido ou secreto, aumentando o risco de violação da privacidade.

Na seção seguinte, será dada uma visão geral do mercado de saúde suplementar e as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

#### **4 O MERCADO DE SAÚDE SUPLEMENTAR E AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

O Mercado de Saúde Suplementar no Brasil foi originário a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 199, § 1º, deu a liberdade à iniciativa privada para prestar assistência à saúde, participando de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

A Lei 9.656/1998, veio para regulamentar o Mercado de Saúde Suplementar, composto por 47 milhões de beneficiários e 746 operadoras em atividade, conforme Sala de Situação da ANS, posição de dezembro de 2020, definindo as regras que as operadoras de planos de assistência à saúde devem seguir, desde a sua constituição até o seu cancelamento de registro na ANS.

A ANS foi criada pela Lei 9.961/2000, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, para ser a instância reguladora e fiscalizadora e, desde então, vem garantindo a normatização e controles necessários ao setor.

Por sua vez, as operadoras possuem características de operacionalização de seus planos e natureza de constituição organizacional distintas, podendo ser classificadas, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 39, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão regulador brasileiro, nas modalidades: administradoras, cooperativas médicas, cooperativas odontológicas, autogestão, medicina de grupo, odontologia de grupo e filantropia.

Dentre as operadoras, convém destacar as cooperativas médicas, que são as sociedades constituídas de pessoas sem fins lucrativos, conforme a Lei 5.764/1971 e estão presente em todas as Regiões do Brasil. As cooperativas médicas foram a segunda modalidade de empresa a comercializar planos de saúde, segundo Sampaio (2008, p. 11), decorrente da insatisfação dos médicos com a predominância de comerciantes no setor.

Ainda, à luz da RN nº 392, da ANS, as operadoras de planos privados de assistência são classificadas quanto ao porte, de acordo com a quantidade de beneficiários a elas vinculados, em pequeno, médio e grande porte, caso possuam menos do que 20 mil, de 20 mil a 100 mil e acima de 100 mil beneficiários, respectivamente.

No Estado do Ceará, estão sediadas quatro operadoras de planos de assistência à saúde da segmentação médico-hospitalar, modalidade cooperativa médica, que fazem parte do

Sistema Unimed, duas na modalidade de medicina de grupo, e três, na modalidade autogestão, totalizando nove operadoras que serão objeto de estudo desse trabalho.

Deve-se atentar que as operadoras classificadas na modalidade cooperativa médica, além da regulamentação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitas à Lei 5.764/1971, conhecida como Lei do Cooperativismo, por serem cooperativas.

A seção subsequente contempla os principais aspectos da LGPD e apresenta suas fases sugestivas para implantação das suas obrigações.

## **5 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PRINCIPAIS ASPECTOS E FASES DE IMPLANTAÇÃO DAS SUAS OBRIGAÇÕES**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi publicada no Diário Oficial da União em 15/08/2018, com vigência inicial definida para vinte e quatro meses após a data de sua publicação, conforme o inciso II, do seu Art. 65, ou seja, compreendendo um período de *vacatio legis* de dois anos necessários para as adequações do mercado.

Após várias indefinições quanto a sua vigência, a Lei 13.853/2019, alterou a vigência dos artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B, que tratam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, para o dia 28/12/2018.

A Lei 14.010/2020 modificou a vigência dos artigos 52, 53 e 54, que tratam das sanções administrativas, para o dia 1º de agosto de 2021 e, a Lei 13.853/2019 manteve a vigência original de 24 meses após a data da publicação da 13.709/2018 para os seus demais artigos.

Na prática, com fundamento da Lei 14.058/2020, a LGPD passou a vigor a partir de 18/09/2020, após a sanção desta Lei pelo Presidente da República, ficando mantida a vigência das sanções administrativas a partir de agosto de 2021.

### **5.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA (LGPD) E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS**

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, tanto nos meios digitais quanto nos meios físicos, realizados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas, quer sejam de direito público ou privado, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme o art. 1º, da Lei 13.709/2018.

A LGPD é estruturada em 65 artigos agrupados em dez Capítulos, conforme se segue:

I – Disposições Preliminares

II – Do Tratamento de Dados Pessoais

III – Dos Direitos do Titular

IV – Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

V – Da Transferência Internacional de Dados

VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

VII – Da Segurança e das Boas Práticas

VIII – Da Fiscalização

IX – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da privacidade

X – Das Disposições Transitórias

O Capítulo I é referente às Disposições Preliminares que trata dos objetivos, fundamentos, aplicação, exceções de aplicação, conceitos aplicados, personagens e dos princípios que devem ser observados e também a boa-fé.

O Capítulo II trata dos requisitos exigidos ou das hipóteses possíveis para a realização de tratamento de dados pessoais, mediante a exigência ou dispensa do consentimento do titular do dado pessoal, inclusive em relação aos dados pessoais sensíveis, dados de titulares crianças e adolescentes, bem como sobre as hipóteses do fim do tratamento de dados.

No Capítulo III, são definidos os direitos dos titulares de dados pessoais, bem como garantidos os também direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, podendo obtê-los do controlador (pessoa natural ou jurídica que realizem tratamento de dados pessoais) a qualquer momento e mediante requisição.

Já o Capítulo IV, refere-se ao tratamento de dados pessoais pelo poder público, ou seja, por pessoas jurídicas de direito público, que deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, no interesse público, objetivando o cumprimento das atribuições legais, dentro das hipóteses permitidas, inclusive definindo as responsabilidades quanto às penalidades.

O Capítulo V estão definidas as regras e permissões referentes às transferências de dados pessoais no âmbito internacional, inclusive quanto ao nível de proteção de dados do país estrangeiro ou organismo internacional.

Os agentes de tratamento de dados pessoais têm suas regras definidas no Capítulo VI, ou seja, neste Capítulo estão contempladas as obrigações, atribuições, responsabilidades e

ressarcimento de danos inerentes aos personagens controlador, operador e do encarregado de dados pessoais.

No Capítulo VII, refere-se ao tema da segurança da informação e das boas práticas que devem ter todos aqueles que realizam tratamento de dados em relação à segurança e sigilo de dados, como também às boas práticas de governança destes dados, de forma que desempenhem seu papel como efetivos guardiões de dados sobre suas responsabilidades.

O Capítulo VIII trata da fiscalização e das regras e parâmetros referentes às penalidades pelas infrações, que podem ser aplicadas, após procedimento administrativo, possibilitando a ampla defesa, aos agentes de tratamento de dados.

A criação da Autoridade Nacional de proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com suas respectivas atribuições e competências, composição, cargos e funções, mandatos de seus membros dirigentes estão contemplados no Capítulo IX.

Por fim, o Capítulo X trata das disposições finais e transitórias, alterando a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, definindo que a ANPD estabelecerá normas complementares sobre a LGPD e define o período de *vacatio legis* de vinte e quatro meses para a LGPD entrar em vigor, contados a partir da data da sua publicação.

Na subseção seguinte, serão comentadas as fases sugestivas para adequação das obrigações da LGPD para as organizações.

## 5.2 FASES PARA ADEQUAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA LGPD

Para que as organizações sujeitas às obrigações da LGPD possam se adequar às regras posta na Lei, torna-se necessário adotar uma metodologia adequada para contemplar todas as exigências legais.

Pinheiro (2013), cita que, para efetuar o gerenciamento de riscos digitais, deve-se passar pelas seguintes etapas:

- a) adequação à legislação vigente aplicável em toda a cadeia de negócio;
- b) revisão de contratos com fornecedores, parceiros, colaboradores e clientes;
- c) elaboração de novas minutas de contratos que tratem adequadamente das responsabilidades das partes quanto aos riscos digitais envolvidos, incluindo aplicação de cláusulas ou acordos de nível de serviço (SLA) e Plano de Continuidade do Negócio (PCN);
- d) implantação de políticas de segurança para uso das ferramentas tecnológicas no trabalho; e,

e) conscientização para a construção de uma cultura interna na empresa em relação à segurança da informação e proteção dos ativos intangíveis.

Neste contexto, são aconselháveis as seguintes fases principais para a implementação das obrigações da LGPD:

- a) fase de diagnóstico;
- b) fase de definições, recomendações e conscientização; e
- c) fase de implementações.

A fase de diagnóstico compreende a avaliação geral da organização para proporcionar um conhecimento detalhado da situação da empresa e o que será necessário para o cumprimento das obrigações.

Para tanto, torna-se fundamental a elaboração de data mappings, mapas de riscos, criação de um comitê multidisciplinar para o acompanhamento necessário e elaboração de planos de ação.

Após o conhecimento do estado atual da organização, a segunda fase visa padronizar as definições, produzir recomendações de adequações necessárias, bem como conscientizar as pessoas voltadas para uma nova cultura focada na segurança da informação e na privacidade de dados pessoais, quer sejam dados físicos ou digitais.

Por fim, a fase de implementações consiste em pôr em prática tudo aquilo que foi construído nas fases anteriores, de acordo com o que foi projetado, para o cumprimento das obrigações da LGPD, atentando para a continuidade do programa, visto que a organização terá que manter-se sempre em *compliance* com a Lei, atualizando seus processos, efetuando melhorias na segurança de dados pessoais e proporcionando treinamentos contínuos para seu corpo funcional como forma manter uma cultura adequada à proteção e privacidade de dados pessoais.

## **6 AS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ E O MODELO DE VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LEI 13.709/2018 (LGPD)**

As operadoras pesquisadas compreendem àquelas localizadas no Estado do Ceará classificadas no tipo de atenção prestado pelas operadoras de Planos de Assistência à Saúde como médico-hospitalar, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 39, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), como forma de focar e delimitar o estudo em questão.



Foi desenvolvida a pesquisa utilizando o survey visando uma descrição e compreensão da aplicabilidade do modelo para se chegar ao nível de adequação à LGPD das operadoras selecionadas como a amostra, com a aplicação de um questionário.

Neste caso, a amostra foi as operadoras de planos privados de assistência à saúde classificadas na segmentação médico-hospitalar, localizadas no Estado do Ceará, com beneficiários ativos, totalizando nove operadoras, conforme relatório CADOP e Situação Cadastral de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O questionário aplicado a cada unidade da amostra foi disponibilizado por meio de e-mail contendo um link para acesso ao formulário digital elaborado por meio do google forms, com a finalidade de ser respondido por um colaborador da equipe relacionada às questões LGPD da operadora selecionada, acompanhado do texto de encaminhamento de instrumento de pesquisa.

Após a aplicação do questionário no mês de dezembro de 2020, os dados coletados foram sistematizados para possibilitar a realização das análises e determinação do nível de adequação à LGPD, seguindo as seguintes etapas, conforme Marconi e Lakatos (1999, p. 35): seleção, codificação e tabulação.

O questionário que foi aplicado na pesquisa foi composto por 48 perguntas fechadas e foi dividido em: identificação da operadora; questionamentos referentes a temas correlacionados à Lei 13.709/2018; questão referente a estimativa dos investimentos financeiros; sobre a mão de obra empregada para a solução de adequação; e, a respeito da solução para a designação do encarregado de dados. Ressaltando-se que a divisão do questionário foi efetuada também em função dos objetivos delineados na pesquisa.

Com relação aos dados coletados, foi realizada uma análise descritiva dos mesmos, em função das especificidades das unidades operadoras pesquisadas, identificando as diferenças decorrentes das características das mesmas, inclusive do porte, modalidade e estrutura organizacional.

Para tanto, utilizou-se de um modelo conforme descrito mais abaixo, possibilitando a análise e definição do nível de adequação conforme a tabulação das informações coletadas.

Para possibilitar a medição do nível de adequação das operadoras da amostra às obrigações da LGPD com base na aplicação do questionário desse estudo, todas as respostas foram tabuladas e analisadas para se chegar ao percentual geral para cada uma delas, com auxílio do software Excel.

Para tanto, foi atribuída uma pontuação a cada questão sendo 1 (um) ponto para a obrigação atendida, 0,5 pontos para parcialmente atendida e zero ponto para não atendida.

Cada questão referente à parte B do questionário foi ponderada subjetivamente utilizando o peso 1, para aquelas obrigações consideradas menos importantes, e peso 2, para aquelas mais importantes, considerando este peso conforme a relação das questões com o titular do dado pessoal, ou seja, a ponderação mais alta foi atribuída às questões que envolvem mais diretamente o titular dos dados, conforme pesos apresentados no Apêndice B.

De acordo com a pontuação obtida e a respectiva ponderação, chegou-se a uma pontuação para cada operadora.

De acordo com o resultado obtido para cada operadora, foram utilizadas faixas de graduação variando de zero a cem pontos, de forma crescente, representando o nível de adequação de forma segmentada, conforme a Tabela 1, para classificar os respectivos níveis de adequação.

Tabela 1 – Faixas de Graduação e níveis de adequação das obrigações da LGPD

GRADUAÇÃO (pontos)	NÍVEIS DE ADEQUAÇÃO
00,00 a 25,00	Baixo
25,01 a 50,00	Moderado
50,01 a 75,00	Em desenvolvimento
75,01 a 100,00	Avançado

Fonte: Elaborada pelos autores

Conforme a pontuação obtida pela operadora em relação à adequação à LGPD, seu nível de adequação foi atribuído como baixo, para graduação em até 25 pontos, moderado para graduação variando de 25,01 até 50 pontos, em desenvolvimento, para graduação com variação de 50,01 a 75 pontos e, a partir de 75,01 pontos, foi atribuído nível avançado de adequação.

De acordo com a pesquisa realizada e com base nos dados tratados e analisados, os resultados obtidos, conforme o modelo adotado, são apresentados e detalhados a seguir.

## 7 RESULTADO DA PESQUISA

De acordo com o que foi exposto, o questionário foi aplicado às operadoras objeto do estudo, sendo que foram obtidas respostas de oito das nove operadoras selecionadas para a pesquisa.

As respostas foram devidamente tabuladas de acordo com as partes do questionário, cujo resultado e análise estão disponibilizados nas subseções a seguir.

## 7.1 MAPEAMENTO DAS OPERADORAS RESPONDENTES ANÁLISE DO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DAS OPERADORAS PESQUISADAS À LGPD

As operadoras respondentes foram classificadas de acordo com a modalidade e porte nos moldes da Resolução Normativa nº 85, da ANS: Cooperativa Médica, Autogestão e Medicina de Grupo.

Verificou-se que existem quatro operadoras da modalidade cooperativa Médica, duas na modalidade de medicina de grupo e três na modalidade autogestão, sendo duas operadoras de grande porte, uma de médio porte e cinco de pequeno porte, com base no Cadastro das Operadoras (CADOP) disponibilizado pela ANS.

## 7.2 ANÁLISE DO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DAS OPERADORAS PESQUISADAS À LGPD

A segunda parte do questionário aplicado nas operadoras foco deste trabalho procurou obter as respostas por meio das opções de atendimento à questão (S), não atendimento (N) e questão parcialmente atendida (P).

O presente estudo possibilitou aplicar um modelo de verificação do nível de adequação das operadoras pesquisadas às obrigações da LGPD discutido na metodologia, de acordo com cada resposta obtida por meio do questionário.

Nesse sentido, foi analisado o nível de adequação à LGPD (em desenvolvimento e moderado) conforme a aplicação do modelo com a devida ponderação pelo grau de importância de pergunta e resposta.

Conforme o resultado, observou-se que quatro operadoras estão com nível de adequação classificado como “em desenvolvimento”, podendo-se inferir que elas têm uma maior probabilidade de estar adequadas antes da vigência das penalidades administrativas.

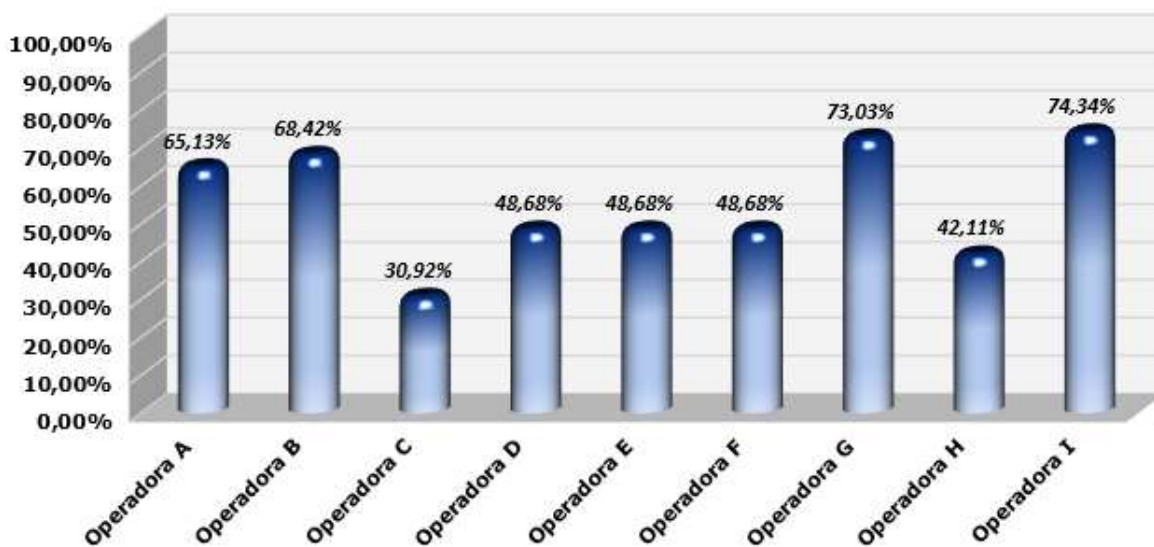
Cinco delas estão no nível moderado, apresentando um risco considerável de não estarem adequadas antes da vigência das penalidades, e, as demais estão com risco mais elevado, pois apresentaram nível de adequação baixo às obrigações da LGPD.

Verificou-se que nenhuma delas atingiu o nível de adequação avançado no cumprimento das obrigações, o que pode refletir, caso este estudo possa ser utilizado em outros mercados, que as pessoas jurídicas brasileira ainda necessitam continuar os esforços para conseguir cumprir o que a LGPD passou a exigir em relação a privacidade e proteção de dados pessoais.

Conforme gráfico abaixo, o maior nível de adequação foi pela Operadora I, atingindo nível de adequação no percentual de 74,34%. O menor nível de adequação, conforme dados da pesquisa, ficou com a Operadora C, com 30,92%.

Três das operadoras pesquisadas apresentam mesmo nível de adequação, que pode ser explicado por participarem de uma mesma Federação, que fornece diretrizes padronizadas para suas afiliadas.

Figura 1 - Operadoras e seus níveis de adequação à LGPD



Fonte: elaborado pelos autores

Além disso, conforme Tabela 2, observou-se que as operadoras classificadas como cooperativas médicas possuem em média 52,80% de nível de adequação. As classificadas como medicina de grupo apresentaram percentual médio de 57,57% e, as de autogestão registraram um nível médio de 57,89%, conforme tabela abaixo, podendo-se aferir que esta última modalidade está em processo de adequação mais avançado, minimizando os seus riscos de não adequação.

Tabela 2 - Nível de adequação médio por modalidade de operadoras

OPERADORA	PONTUAÇÃO MÉDIA	NÍVEL DE ADEQUAÇÃO
Cooperativa Médica	52,80%	Em desenvolvimento
Medicina de Grupo	57,57%	Em desenvolvimento
Autogestão	57,89%	Em desenvolvimento

Fonte: Elaborada pelo autor

### 7.3 ANÁLISE DO NÍVEL DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DAS OPERADORAS PESQUISADORAS PARA ADEQUAÇÃO À LGPD

Para atender ao primeiro objetivo específico referente ao nível de investimento financeiro necessário esperado pelas operadoras no processo de adequação das obrigações

decorrentes da LGPD, foi incluído no questionário usado como instrumento da pesquisa, as seguintes faixas de investimento como opções de respostas dos respondentes: a) até R\$ 300 mil; b) de R\$ 301 mil a R\$ 500 mil; c) de R\$ 501 mil a 700 mil; d) de R\$ 701 mil a R\$ 1.000 mil; e) de R\$ 1001 mil a 1.500 mil; f) de R\$ 1.501 mil a R\$ R\$ 2.000 mil; e g) superior a R\$ 2.000 mil.

A respostas das operadoras pesquisadas indicou que 56% delas estimam investir até R\$ 300 mil para o cumprimento da Lei. Ainda, 22% delas esperam investir mais de R\$ 2.000 mil, 11% na faixa de R\$ 301 mil a R\$ 500 mil e, 11% delas responderam que estima seus investimentos à adequação na faixa de R\$ 501 mil a R\$ 700 mil.

#### 7.4 ANÁLISE DO TIPO DE SOLUÇÃO ADOTADA PELAS OPERADORAS PESQUISADAS PARA A ADEQUAÇÃO À LGPD

Conforme pergunta aplicada por meio do instrumento de pesquisa desse estudo, que indagava como as operadoras estavam ou desenvolveram a solução para a adequação à LGPD.

De acordo com os resultados obtidos, verifica-se que 45% das operadoras respondentes afirmaram que a decisão da solução foi por meio da própria equipe interna. 44% delas informaram optaram pela contratação de uma Consultoria Especializada para atuar juntamente com a equipe interna, ou seja, uma solução mista. As outras 11% das operadoras informaram que ainda não iniciaram as ações para às adequações.

#### 7.5 ANÁLISE DOS TIPOS DE CONTRATAÇÃO REFERENTE AO ENCARREGADO DE DADOS NA ADEQUAÇÃO À LGPD

A análise dos tipos de contratação referente ao Encarregado de Dados foi possível pela aplicação de pergunta específica contida no questionário cujas respostas obtidas estão apresentadas a seguir.

Verificou-se que 34% das operadoras respondentes designaram um empregado de carreira para exercer a função do Encarregado de Dados. Outras 22% informaram que foi contratada uma pessoa jurídica para exercer o cargo. 22% delas disseram que foi contratada uma nova pessoa para exercer tal papel como empregado da operadora. Por fim, 22% delas ainda não decidiram quanto à contratação do Encarregado de Dados.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse estudo teve como objetivo geral investigar o nível de adequação das operadoras de planos privados de assistência à saúde na segmentação médico-hospitalar localizadas no Estado do Ceará às obrigações da LGPD, elegendo como objeto de estudo as operadoras localizadas no Estado do Ceará.

A partir de uma pesquisa bibliográfica nacional e internacional sobre a temática de proteção e privacidade de dados pessoais, inclusive no arcabouço legislativo, e sobre as operadoras de planos privados de assistência à saúde, obteve-se uma base conceitual diversificada sobre o tema estudado, seguida de uma pesquisa realizada por meio de questionário, composto por três partes, cujas respostas foram tabuladas, quantificadas e analisadas para obtenção das conclusões.

Além do objetivo geral, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro deles foi analisar o impacto financeiro médio esperado nas operadoras pesquisadas, verificando-se que 56% das operadoras respondentes esperam investir até R\$ 300 mil na solução, 22% valores superiores a R\$ 2.000 mil, 11% responderam investir de R\$ 501 mil a R\$ 700 mil e 11% de R\$ 301 mil a R\$ 500 mil, de acordo com as suas respectivas soluções.

O segundo objetivo específico consistiu em analisar o tipo de mão de obra usada para a solução LGPD que as operadoras objeto desse estudo estão adotando na implementação das adequações. Conforme a pesquisa, constatou-se que 45% das respondentes informaram que estão usando a própria equipe interna, outras 44% estão usando a equipe interna juntamente com uma consultoria especializada e, 11% ainda não iniciaram as adequações.

O último objetivo específico foi verificar o estágio e os tipos de contratação referente ao Encarregado de Dados pelas operadoras pesquisadas. Verificou-se que 34% das operadoras responderam que foi designado um empregado de carreira, 22% contrataram uma pessoa jurídica, 22% contrataram uma pessoa física para o cargo e 22% ainda não decidiram sobre essa obrigação.

Sobre a resposta à pergunta referente à problemática da pesquisa, pode-se afirmar que, de modo geral, que as operadoras pesquisadas estão desenvolvendo suas respectivas soluções para o cumprimento da Lei, observando o seu patamar de investimento disponível e de acordo com a sua visão de riscos, seja por meio de equipe interna ou por meio de consultoria especializada, conforme demonstrado nesse estudo, no qual pode-se observar um nível de adequação à Lei variando de 30,92% a 74,34%.

Além dos objetivos a que se propôs, essa pesquisa disponibiliza ao meio acadêmico uma visão geral sobre o mercado de saúde suplementar abrangendo as operadoras objeto desse estudo, noções gerais sobre privacidade de dados e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para a sociedade em geral, esse trabalho incentiva o interesse sobre a temática e ressalta a importância da adequação das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que são um tipo de pessoa jurídica que está diretamente relacionada com a proteção e privacidade de dados pessoais dos cidadãos visto a quantidade de dados pessoais que são tratados.

Além disso esse estudo disponibiliza um modelo sugestivo que pode ser utilizado para aferir o nível de adequação às obrigações advindas da LGPD em qualquer tipo de pessoa jurídica inserida em qualquer setor da economia.

Devido a importância que o tema, conforme foi evidenciado no decorrer desse trabalho, torna-se interessante aplicar esse estudo e o modelo desenvolvido em um número mais significativo de operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo ser estendido também a outros tipos de mercado e a qualquer pessoa jurídica, uma vez que a Lei se aplica tanto ao setor público quanto ao setor privado, como forma de contribuir para monitorar os processos de adequação dessas organizações.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Sala de Situação. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Saúde Suplementar, mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 39, de 27 de outubro de 2000. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2000.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa (RN) nº 392, de 9 de dezembro de 2015. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2015.

BRASIL, Constituição (1988), Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 26 nov. 2020.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mai. 2016.

\_\_\_\_\_, Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

\_\_\_\_\_, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

\_\_\_\_\_, Lei 9.656, de 3 de junho de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 1998.

\_\_\_\_\_, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_, Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_, Lei 13.853, de 8 de julho de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 2019.

\_\_\_\_\_, Lei 14.010, de 10 de junho de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2020.

\_\_\_\_\_, Lei 14.058, de 17 de setembro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2020.

CID, Isabel Victoria Lucena. La protección de la intimidad em la era tecnológica: hacia una reconceptualización. Revista Internacional de Pensamento Político – Ed. Época – vol. 7. 2012. Disponível em: <[http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/7843/la\\_protecci%C3%B3n\\_de\\_la\\_intimid.pdf?sequence=2](http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/7843/la_protecci%C3%B3n_de_la_intimid.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 26 out. 2020

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados: um ano depois. 2019. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-19-2610\\_pt.pdf](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-19-2610_pt.pdf)>. Acesso em: 5 mai. 2020.

CONESSA, F. M. Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho. Universidad de Valencia, Valencia, 1984.

DI FIORE, Bruno Henrique. Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica. 2012. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/artigos-10689-teoria-dos-circulos-concentricos-da-vida-privada-e-suas-repercussoes-na-praxe-juridica.html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

MENDONZA, Melanie Claire Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do Direito à Privacidade à Proteção de Dados: das teorias de suporte e a exigência da contextualização. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. V.1 n. 2, pg. 223 a 240. Florianópolis – SC, 2016.

OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza. Sigilo de dados no Brasil: da previsão constitucional à nova lei geral de proteção de dados. Âmbito jurídico, 2020. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sigilo-de-dados-no-brasil-da-previsao-constitucional-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIURCOSKY, Fabrício Pelloso; COSTA, Marcelo Aparecido; FROGERI, Rodrigo Franklin e CALEGARIO, Cristina Lelis Leal. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas



brasileiras: uma análise de múltiplos casos. *Suma de negócios*, vol.10, num. 23 (julio – diciembre), 2019. Disponível em:< <https://editorial.konradlorenz.edu.co/2019/06/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-em-empresas-brasileiras-uma-analise-de-multiplos-casos.html>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

SAMPAIO, Léa Maria Dantas. *Análise e classificação das operadoras da saúde suplementar*. Tese (Doutorado em Engenharia de produção) – COPPER – UFRJ. 2008.